



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2026916-66.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado RONI ELIAS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2026916-66.2025.8.26.0000/50000

Embargante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Embargada: RONI ELIAS CAMPOS

Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 39ª VARA CÍVEL

Acórdão datado de 20/02/2025 (Voto nº 24.636)

VOTO N.º 24.694

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DADOS CADASTRAIS. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento, mantendo decisão que concedeu tutela de urgência para fornecimento de dados de contas do WhatsApp, incluindo números de identificação IMEI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à impossibilidade técnica de fornecimento de dados IMEI pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado analisou adequadamente os fundamentos, concluindo pela necessidade de armazenamento de dados para identificação do golpista, conforme art. 15 da Lei 12.968/2014.

4. A jurisprudência reconhece a legitimidade do Facebook para fornecer dados de usuários do WhatsApp, e a possibilidade de fornecimento de registros IMEI em casos excepcionais, com base no art. 22 do Marco Civil da Internet.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão no acórdão embargado quanto à obrigação de fornecimento de dados IMEI. 2. Embargos protelatórios podem ensejar multa conforme art. 1026, § 2º, do CPC.

Legislação Citada: Lei 12.968/2014, art. 15; CPC, art. 21, inciso III; CPC, art. 1026, § 2º; Marco Civil da Internet, art. 22. Jurisprudência Citada: Não especificada no texto fornecido.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra o v. Acórdão de fls. 2642/2646, que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de

Instrumento por ele interposto para manter a decisão que concedeu a tutela de urgência, para que o réu forneça, no prazo de cinco dias: “A) *relativamente à(s) conta(s) do “WhatsApp” vinculada(s) ao(s) número(s)+55 (53) 9902-7055, +55 (41) 8408-5967 e +55 (42) 8423-3668, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro(s) e utilização da(s)referida(s) conta(s), nos últimos seis meses*”, além de fornecer, os registros de acesso relativamente às conta(s) do “WhatsApp” vinculadas a determinados números de telefone.

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão foi omissivo, pois “não há que se falar em imposição de fornecimento de dados como IMEI”, pois o provedor do WhatsApp não promove a coleta e o armazenamento de tais dados, sendo tecnicamente inviável o cumprimento da obrigação. Defende que não há obrigatoriedade de guarda ou fornecimento de dados cadastrais específicos de seus usuários. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para que os vícios apontados sejam sanados.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado.

O acórdão embargado bem analisou os fundamentos necessários ao entendimento proclamado, com a conclusão de que o embargante deve armazenar os dados necessários à identificação do golpista até o julgamento do litígio, para assegurar o resultado útil do processo.

Com efeito, a determinação para que o embargante se abstenha de excluir os dados foi justificada pela possibilidade de exclusão dos registros dos usuários após o período de seis meses, conforme prevê o art. 15 da Lei 12.968/2014.

Além disso, a jurisprudência deste Tribunal é

consolidada quanto à legitimidade do Facebook para fornecer dados de usuários do aplicativo WhatsApp, posto que integrantes do mesmo grupo econômico, sendo certo que a mera circunstância de se tratar de número estrangeiro em nada modifica a conclusão alcançada na decisão, uma vez que a fraude perpetrada por intermédio do mensageiro teve impacto no território brasileiro (art. 21, inciso III, do CPC).

Como expressamente consignado no *decisum*, a possibilidade do fornecimento de registros “IMEI” tem sido reconhecida pela Jurisprudência em casos excepcionais, com base no art. 22 do Marco Civil da Internet. Nada a sanar.

Acertada, pois, a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, não havendo o que se corrigir ou integrar, tem-se que a pretensão do agravante é rediscutir questão já devidamente enfrentada, em manifesto inconformismo com o resultado proferido, o que não se pode conceber nesta via recursal.

Nesse passo, **cumpr** ressaltar que embargos manifestamente protelatórios dão ensejo à imposição de multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, conforme expressamente dispõe o art. 1026, § 2º, do CPC, ficando o embargante, por ora, advertido.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA